



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:226

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2026

ASSUNTO: Altera o art. 71 da Lei orgânica do Município de Votuporanga para adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2026- ALTERA O ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA PARA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera o art. 71 da Lei orgânica do Município de Votuporanga para adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”***.

Conforme justificativa apresentada, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, destina a adequar o texto orgânico municipal às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu ampla reforma do sistema previdenciário brasileiro, redefinindo as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabelecendo que a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá ser fixada mediante alteração das respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, permanecendo reservada à lei complementar a disciplina dos demais requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

Com o objetivo de adequar o regime previdenciário municipal ao novo modelo constitucional, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 580, de 17 de junho de 2026, que instituiu o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, disciplinando as regras permanentes e de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

transição para aposentadorias e pensões, os critérios de cálculo e reajuste dos benefícios, o direito adquirido, o abono de permanência e os demais institutos previdenciários, com vigência, quanto às normas previdenciárias, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Todavia, para a plena conformidade do ordenamento jurídico municipal com a Constituição Federal, torna-se necessária a atualização da Lei Orgânica do Município, inserindo expressamente a idade mínima para aposentadoria voluntária, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal.

A presente proposta possui natureza estritamente adequada e não promove qualquer alteração material no regime previdenciário instituído pela Lei Complementar Municipal nº 580, de 2026. Limita-se a incorporar ao texto da Lei Orgânica o parâmetro constitucional relativo à idade mínima para aposentadoria voluntária, preservando a competência da lei complementar municipal para disciplinar o tempo de contribuição, as modalidades de aposentadoria, as regras permanentes e de transição, o cálculo dos benefícios, as pensões por morte e os demais institutos do Regime Próprio de Previdência Social.

A técnica legislativa adotada prestigia a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, evita a reprodução desnecessária de normas já previstas em legislação específica e preserva a unidade, a coerência e a estabilidade do sistema previdenciário municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além disso, a coincidência da vigência desta Emenda à Lei Orgânica com a entrada em vigor das normas previdenciárias instituídas pela Lei Complementar nº 580, de 2026, assegura harmonia normativa e evita qualquer descompasso temporal entre os diplomas legais que disciplinam a matéria.

Dessa forma, a presente proposta representa medida de natureza eminentemente constitucional e formal, indispensável para a completa harmonização da Lei Orgânica do Município com o novo regime jurídico previdenciário decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da constitucionalidade material

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profunda reforma da previdência social, alterando substancialmente o art. 40 da Constituição Federal. No que interessa ao presente projeto, o § 1º do art. 40, com a redação dada pela EC





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

103/2019, passou a dispor que os servidores abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados voluntariamente, observadas, cumulativamente, a idade mínima de 62 anos para mulher e 65 anos para homem, além de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo.

A EC 103/2019, em seu art. 40, § 1º, III, estabeleceu que os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser fixados mediante alteração das respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, reservando-se à lei complementar a disciplina dos demais requisitos para concessão dos benefícios.

O projeto em análise limita-se a incorporar ao texto da Lei Orgânica a idade mínima constitucional (62/65 anos), remetendo expressamente à lei complementar municipal a disciplina do tempo de contribuição e demais requisitos. Essa técnica legislativa é constitucionalmente adequada, pois:

1. **Respeita a repartição de competências** estabelecida pela EC 103/2019: a idade mínima fica na Lei Orgânica; os demais requisitos ficam na lei complementar.
2. **Não inova no ordenamento jurídico**, apenas reproduz norma constitucional de eficácia plena, sem criar direitos ou obrigações novas.
3. **Preserva a autonomia municipal** para legislar sobre previdência de seus servidores, dentro dos parâmetros constitucionais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material. A proposta está em harmonia com o art. 40 da CF e com a EC 103/2019.

II.II. Da legalidade

II.II.I. Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, em seu art. 37, inciso II, prevê que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal. O projeto foi apresentado pelo Prefeito, estando, pois, **regular a iniciativa**.

II.II.II. Quórum de aprovação

O art. 37, § 1º, da LOM estabelece que a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O art. 28, § 3º, I, “a”, da LOM, por sua vez, reforça que dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes à alteração da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 186, também exige o voto favorável de 2/3 dos membros para alteração da Lei Orgânica, e o art. 223 disciplina a promulgação das emendas à LOM com preâmbulo específico.

Portanto, o quórum de aprovação do presente projeto é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias.

II.II.III. Lei complementar Municipal nº 580/2026

A Lei Complementar Municipal nº 580/2026, instituiu o Plano de Benefícios do RPPS de Votuporanga, disciplinando as regras permanentes e de transição, cálculo de benefícios, pensões, etc., com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. O projeto de emenda à LOM é complementar e harmônico com essa lei complementar, não havendo conflito normativo.

II.II.IV. Vigência

O art. 2º do projeto estabelece vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, coincidindo com a vigência das normas previdenciárias da LC 580/2026. Essa coincidência temporal é juridicamente adequada, pois evita vácuo normativo ou descompasso entre a Lei Orgânica e a lei complementar.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. **Constitucionalidade material:** o projeto está em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal e com a EC 103/2019, limitando-se a incorporar a idade mínima constitucional para aposentadoria voluntária;
2. **Legalidade:** a iniciativa do Prefeito é legítima (art. 37, II, da LOM); o quórum de aprovação é de 2/3, em dois turnos, com interstício de 10 dias (art. 37, § 1º, e art. 28, § 3º, I, “a”, da LOM; art. 186 do Regimento Interno); a remissão à lei complementar está correta (art. 39 da LOM);
3. **Harmonia com a LC 580/2026:** a vigência coincidente em 1º de janeiro de 2027 garante a unidade e coerência do sistema previdenciário municipal.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 18 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

